



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CONSELHO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 022/2019

10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/05/2019

PROCESSO Nº. 1/4409/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.21804-1

RECORRENTE: JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SANDRA SINDEAUX NOGUEIRA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROCEDIMENTO EM DESACORDO COM DECRETO Nº 28.746/2007. A empresa autuada deixou de recolher em tempo hábil o ICMS-ST, incidente sobre aquisições interestaduais com aparelhos celulares e cartões inteligentes. Acatada a Decadência dos meses de março a setembro de 2011, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Os meses de janeiro e fevereiro/2011 não houve recolhimento do ICMS-ST. No que se refere aos meses de outubro, novembro e dezembro/2011, não foram alcançados pelo prazo decadencial. Recurso Extraordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS-ST; EM DESACORDO COM DECRETO Nº 28.746/2007, DECADÊNCIA NOS TERMOS DO 150, § 4º DO CTN.

JULGAMENTO Nº:

RELATO

O processo sob exame tem o seguinte relato acusatório: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE SUPRACITADO NÃO RECOLHEU O ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS LISTADAS NA PLANILHA EM ANEXO, COMO DETERMINA O DECRETO 28.746/07 E CONVÊNIO ICMS 135/06, O QUE MOTIVOU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Base de Cálculo	R\$
Alíquota	%
Principal	R\$ 113.799,05
Multa	R\$ 113.799,05
Total a Pagar	R\$ 227.598,10

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "C" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. JULGAMENTO DO PROCESSO EM 2ª INSTÂNCIA (3ª CÂMARA)

A 3ª câmara de julgamento, na 39ª sessão ordinária de 20 de julho de 2018, decidiu conhecer do Recurso Ordinário interposto, e por unanimidade de votos, afastar o pedido de extinção processual, considerando que no caso concreto aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, III, "d", da Lei nº 12.670/96 – afastada por unanimidade de votos.

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Insatisfeita com a decisão condenatória proferida em segunda instância, que determinou o afastamento da preliminar de decadência, a Recorrente interpôs Recurso extraordinário para esta Câmara Superior de Recursos Tributários com o objetivo de reverter a decisão proferida a partir da análise das decisões paradigmas de número 023/2018, 020/2017, 009/2011, de origem do Conselho Pleno, e a 402/2011 da 2ª Câmara, bem como as 177/2004 e 491/2005 da 1ª Câmara de Julgamento.

Às fls. 146/152 dos autos do processo, por meio do Despacho de n. 035/2019, a Excelentíssima Presidente do Conselho de Recursos tributários deferiu a admissibilidade do Recurso Extraordinário impetrado, acatando as decisões 023/2018 (Câmara Superior), 020/2017 (Câmara Superior), 09/2011 (Conselho Pleno) e 402/2011 (2ª Câmara de Julgamento) mencionadas como paradigmas para análise do Recurso Extraordinário impetrado pela parte recorrente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente acusação de falta de recolhimento do ICMS-ST em operações de entradas interestaduais com aparelhos celulares e cartões inteligentes, em desacordo com o Decreto nº 28.746/2007.

No caso em discussão, percebo que a decadência está de acordo com o art. 150, parágrafo 4º do CTN para os meses de março a setembro de 2011, pois possuem saldo devedor e efetivamente houve recolhimento de ICMS nesses meses, além de que não se trata de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma e observando a regra estabelecida no artigo acima transcrito e tendo em vista que os fatos geradores do crédito tributário em questão, remontam ao exercício de 2011, podemos concluir que o prazo de que o Fisco Estadual disponha para verificar os lançamentos realizados pelo contribuinte, em cada um dos meses do referido exercício, e lançar de ofício eventual diferença de imposto identificado, exauriu em outubro de 2016.

Em consulta ao Sistema de Controle de Receita a Secretaria da Fazenda (anexa), constatamos que nos meses de janeiro, fevereiro de 2011, não houve recolhimento parcial de ICMS-ST, motivo pelo qual deve ser cobrado a diferença apontada pela fiscalização. Como o auto de infração foi lavrado no dia 13/10/2016, os meses de outubro, novembro/2011, estão fora do prazo decadencial e por isso permanece a cobrança da diferença. A extinção parcial do crédito tributário, portanto, em razão de decadência, fica somente para o período de março a setembro de 2011, com aplicação do art. 150, § 4º do CTN, devendo ser considerado e abatido o valor pago.

Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento do recurso extraordinário para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRT, e decidir pela PARCIAL PROCEDENTE do feito fiscal, em razão da extinção de parte do crédito tributário pela decadência.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NOTA	DT EMISSÃO	ICMS A RECOLHER	MULTA
23628	06/01/2011	R\$ 2.393,50	R\$ 2.393,50
23595	06/01/2011	R\$ 99,82	R\$ 99,82
24101	07/01/2011	R\$ 476,23	R\$ 476,23
TOTAL DE JANEIRO		R\$ 2.969,55	R\$ 2.969,55
NOTA	DT EMISSÃO	ICMS A RECOLHER	MULTA
3589	17/02/2011	R\$ 2.427,84	R\$ 2.427,84
3621	17/02/2011	R\$ 920,31	R\$ 920,31
5873	21/02/2011	R\$ 955,86	R\$ 955,86
11424	21/02/2011	R\$ 1.638,02	R\$ 1.638,02
11438	28/02/2011	R\$ 736,25	R\$ 736,25
TOTAL DE FEVEREIRO		R\$ 6.678,28	R\$ 6.678,28
NOTA	DT EMISSÃO	ICMS A RECOLHER	MULTA
207020	25/10/2011	R\$ 1.576,89	R\$ 1.576,89
206375	25/10/2011	R\$ 249,55	R\$ 249,55
298309	26/10/2011	R\$ 1.490,36	R\$ 1.490,36
209827	27/10/2011	R\$ 354,38	R\$ 354,38
209816	27/10/2011	R\$ 1.796,66	R\$ 1.796,66
TOTAL OUTUBRO		R\$ 5.467,94	R\$ 5.467,94
NOTA	DT EMISSÃO	ICMS A RECOLHER	MULTA
4496	11/11/2011	R\$ 504,90	R\$ 504,90
4619	11/11/2011	R\$ 856,48	R\$ 856,48
58296	21/11/2011	R\$ 799,09	R\$ 799,09
4936	23/11/2011	R\$ 525,20	R\$ 525,20
TOTAL NOVEMBRO		R\$ 2.685,67	R\$ 2.685,67
TOTAL DE 2011		R\$ 17.801,44	R\$ 17.801,44

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4409/2016 – Auto de Infração nº: 1/201621804. Recorrente: JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinária admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, tendo em vista a extinção parcial do crédito tributário em razão de decadência, para o período de março a setembro de 2011 (dois mil e onze), com aplicação do art. 150, § 4º do CTN, devendo ser considerado e abatido o valor pago, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, manifestou-se pela aplicabilidade, in casu, do art. 173, I do CTN, o que conduz à manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos dos Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e José Wilame Falcão de Souza que se manifestaram pela confirmação da decisão proferida pela Câmara recorrida em conformidade com o disposto no art. 173, I do CTN. Não participou da votação a Conselheira Mônica Maria Castelo, conforme disposto no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017), por não ter participado de todo o relato do processo. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Ricardo Valente Filho. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 1º de JULHO de 2019.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Lúcio Frayvo Alves
CONSELHEIRO

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO

Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO